



LEI Nº 1.095, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.994.

"Regulamentação da eleição do Conselho
Tutelar da Criança e do Adolescente
de Silvânia e das outras providências
as."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de
Goiás, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabele-
cida nesta Lei e com a fiscalização do Ministério Públi-
co, organizar e realizar a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 2º - O Conselho Tutelar, composto de
cinco (5) membros efetivos e cinco (5) suplentes, elei-
tos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores regu-
larmente inscritos no município, terão mandato de três
(3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º - Após a eleição, apurados o resul-
tado, havendo a proclamação e homologação dos eleitos,
o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adole-
scente promoverá Curso de Capacitação para os eleitos
com a participação dos suplentes, com o apoio de outras
entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre su-
as atribuições previstas na Lei Nº 8.069/90.



CAPÍTULO II
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 4º - Poderão se candidatar todas as pessoas que preencherem os requisitos do Art. 133, incisos I a III da Lei Nº 8.069/90, e formalizarem o pedido de registro de candidatura através de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 6º - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para o registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo Art. 133, I a III, da Lei Nº 8.069/90, mencionado ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro eleito e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidatura



ra deverá ser preenchido pelo próprio candidato, na presença de um membro do Conselho de Direitos ou pessoa especialmente autorizada.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preenchem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentado.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 8º - Visando assegurar igualdade de condições na disputa eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos dispensem de mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 9º - Durante a campanha eleitoral poderão ser promovidos debates, envolvendo no máximo cinco (5) candidatos por vez, permitindo aos eleitores avaliarem o potencial de cada candidato ao Conselho Tutelar.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da eleição, de forma a conscientizar e motivar o eleitorado.



Art. 11º - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura de letreiros nas vias públicas, muros e paredes de prédios ou monumentos públicos.

§ 1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos.

§ 2º - Será considerada lícita a propaganda eleitoral feita através de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a outros candidatos.

§ 3º - A propaganda eleitoral terá início na data em que forem homologadas as candidaturas, se encerrando três (3) dias antes da data marcada para as eleições.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

Art. 12º - O modelo da cédula eleitoral, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado.

Art. 13º - A cédula eleitoral conterá as rubricas do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A cédula conterá o nome de todos os



os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizada na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem.

§ 2º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo anterior será realizada cinco (5) dias após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas.

Art. 14º - Qualquer pessoa mulher é capaz, inscrita eleitoralmente no município, poderá, no prazo de artigo 13, §2º, requerer ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas, sem prejuízo das ações que julgar cabíveis perante o Juízo de Direito.

Art. 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requererá ao Juízo de Direito da Comarca o apoio necessário à realização do pleito inclusive relação das seções eleitorais do município, bem como relação dos eleitores aptos ao exercício do voto.

Art. 16º - No dia designado para a realização das eleições, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados antecipadamente em pelo menos noventa (90) dias antes das eleições, estarão abertas aos eleitores no horário das oito (8) às dezessete (17) horas.



Art. 17º - Cada seção eleitoral funcionará com pelo menos três (3) mesários, sendo um deles o presidente, sendo permitida no recinto, a presença de no máximo dois (2) candidatos por vez, não podendo estes conversar com os eleitores.

§ 1º - Na cabine eleitoral será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de sorteio.

§ 2º - Será permitido o voto do eleitor mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que seu nome conste na relação de votantes da seção e se identifique.

Art. 18º - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, dois eleitores, sendo o laço rubricado por todos os presentes.

Art. 19º - Toda a seção eleitoral estará sujeita à fiscalização do representante do Ministério Público na Comarca de Silvânia, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 20º - Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado, onde a Junta Apuradora coordenada pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adoles-



cente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 21º - Poderão presenciar a apuração dos votos, além dos escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público, o Juiz de Direito, os sarventuários da Justiça o Prefeito Municipal, os Vereadores e os candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 22º - Serão considerados eleitos os cinco (5) candidatos mais votados.

§1º - Os candidatos que pelo números de votos obtidos estiverem colocados de 6º a 10º lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o que comprovar, através de documentos, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato que apresentar melhor nível de escolaridade.

§ 4º - Havendo ainda empate, será preferido o candidato mais idoso.

Art. 23º - Terminada a abertura de todas as urnas, não havendo questões pendentes a serem solucionadas, o Presidente do Conselho Tutelar será declarado eleito.



anunciando que os que tiverem interesse, terão o prazo de cinco (5) dias para apresentarem formalmente impugnação quanto ao resultado das eleições.

Art. 24º - Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado das eleições, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá sobre a posse dos eleitos e comunicará o resultado das eleições ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando às citadas autoridades a relação nominal dos conselheiros eleitos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 25º - Em todas as seções eleitorais haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Art. 26º - As eleições que porventura ocorreram na presente Lei serão supridas, por analogia, conforme as disposições da Legislação Eleitoral em vigor.

Art. 27º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, 09 de setembro de 1.994.

Dr. Jorge Ricardo de Rezende Chadud
- PREFEITO -